



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. 001/2010-CGJ

*Dispõe sobre o protesto extrajudicial de
Certidão de Dívida Ativa – CDA.*

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual nº. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias) e pelo art. 30, inciso XLIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o cenário legislativo atual, que contempla a possibilidade de protesto dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais como meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação;

CONSIDERANDO que com a superveniência da Lei Federal 9.492/97 o protesto de títulos não ficou apenas circunscrito aos títulos cambiais ou cambiariformes, mas também ficaram admitidos os protestos dos chamados "outros documentos de dívida";

CONSIDERANDO que a certidão de dívida ativa já configura, há muito, um título extrajudicial com força para o ajuizamento de execução direta, na forma do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, daí decorrendo que ela constitui um documento de dívida apto para que seja também protestado, por autorização da referida lei que regulamentou o protesto de títulos;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais, e a necessidade de se evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários;

CONSIDERANDO que a autorização para o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, a Recomendação nº. 26, de 15 dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, aprovada na 102ª Sessão Plenária do dia 06 de abril de 2010, que recomenda aos Tribunais a edição de ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa;

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizar os Tabeliães de Protestos do Estado do Maranhão a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Fazenda Pública, desde que inscritas na conformidade do artigo 202 do CTN.

Parágrafo único. O protesto das Certidões de Dívida Ativa será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

Art. 2º. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência para que o interessado requeira o cancelamento do registro do protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pela distribuição, quando legalmente cabível, intimação e eventual lavratura e registro do protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, somente será devido pelo devedor cujo nome conste da Certidão no momento do pagamento elisivo do protesto, da desistência do protesto, do cancelamento do protesto ou na sustação judicial definitiva.

§ 1º. Somente serão apostos os selos de fiscalização, previstos na Lei Complementar 48/2000, e efetuados os recolhimentos dos percentuais devidos ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ e ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais – FERC quando do pagamento da dívida levada a protesto.

§ 2º. Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por qualquer das hipóteses do artigo 156 do CTN, serão devidas integralmente pelo devedor os emolumentos relativos aos atos praticados.

§ 3º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos previstos em lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos e, quando houver prévia exigência legal, os Distribuidores, isoladamente ou por meio de suas entidades de classe, poderão firmar convênio de cunho operacional dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa, observado o disposto na legislação federal.

Art. 5º. As certidões de dívida ativa poderão ser encaminhadas aos Tabelionatos de Protestos, na forma do que dispõe o parágrafo 1º deste Provimento, por meio eletrônico, com utilização de assinatura digital de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.8.2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 15 dias do mês de abril de 2010.

Desembargador **ANTONIO GUERREIRO JUNIOR**
Corregedor-Geral da Justiça